

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Da Sra. TÊTÊ BEZERRA)**

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 40 da Lei nº 10.741, de 3 de outubro de 2003, é acrescido de § 1º, passando o atual parágrafo único a § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 40. ....  
.....

§ 1º. O prazo de antecedência para a reserva da vaga gratuita ou com o desconto de 50% (cinquenta por cento) é de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º. Os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do Estatuto do Idoso representou, sem sombra de dúvida, marco definitivo na conquista de direitos pelos idosos de nosso País.

De extrema importância se reveste a conquista de tratamento diferenciado nos transportes coletivos interestaduais, na esteira da gratuidade nos transportes coletivos urbanos, concedida pela Constituição Federal de 1988.

Apesar das resistências enfrentadas, foi possível imprimir-se no Estatuto do Idoso uma forma de gratuidade nos transportes coletivos interestaduais, em benefícios dos idosos carentes, quais sejam os que auferem rendimentos de até 2 (dois) salários mínimos mensais.

Mesmo sob o imperativo da carência, o exercício desse direito depara-se, ainda, com o limite de 2 (duas) vagas por veículo; os demais idosos em viagem no mesmo veículo têm somente o desconto de 50% no preço da passagem.

Evidentemente, o acesso a tais direitos está na dependência de regulamentação pelo Ministério dos Transportes, não obstante já transcorridos 6 (seis) meses da aprovação do Estatuto do Idoso.

Diante de tal demora, julgamos necessário promover alteração ao Estatuto do Idoso, de modo a firmar, desde logo, o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a reserva da vaga gratuita ou com o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da passagem.

Pela relevância da matéria para os idosos carentes do País, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputada TETÊ BEZERRA